

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA  
ERA TECNOLÓGICA I**

---

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rubén Miranda Goncalves, Júlia Mesquita Ferreira e Alcian Pereira de  
Souza – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-375-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

# **REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL: PREENCHENDO A LACUNA LEGISLATIVA EM RELAÇÃO ÀS FAKE NEWS ELEITORAIS**

## **REGULATING SOCIAL MEDIA IN BRAZIL: FILLING THE LEGISLATIVE GAP ON ELECTORAL FAKE NEWS**

**Marina Cambi  
Sophia Pereira Cestari**

### **Resumo**

Este trabalho estudou um aperfeiçoamento no ordenamento jurídico brasileiro para desencorajar a proliferação de fake news eleitorais via redes sociais. Analisou-se o Projeto de Lei n.º 2.630/2020 (“PL das Fake News”), em tramitação parlamentar. Discute ainda como os algoritmos das redes sociais favorecem a disseminação de desinformação, influenciando a opinião política em eleições. Conclui-se que, embora exista o PL, persiste uma lacuna jurídica na mitigação do problema, exigindo maior atenção do poder público.

**Palavras-chave:** Fake news, Eleições, Projeto de lei

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper studied an improvement in the Brazilian legal system to discourage the proliferation of fake electoral news on social media. It analyzed Bill No. 2,630/2020 (“Fake News Bill”), currently under parliamentary consideration. It also discusses how social media algorithms favor the dissemination of misinformation, influencing political opinion in elections. Furthermore, it concludes that, although the Bill exists, there is still a legal gap in mitigating the problem, requiring greater attention from the government.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fake news, Elections, bill

## INTRODUÇÃO

A carência de regulamentação de notícias falsas pela legislação brasileira contribui negativamente com a disseminação de fake news na esfera social porque aumenta a desinformação dos indivíduos e remove a responsabilização dos que disseminam notícias falsas. A desinformação gerada por notícias inverídicas pode, consequentemente, em períodos eleitorais, tornar-se uma arma política aos candidatos que atacam adversários, influenciam as votações e criam narrativas falsas.

Ante esse cenário, o presente estudo procura responder à seguinte questão: De que maneira a ausência de uma legislação brasileira específica pode contribuir à disseminação de fake news nas redes sociais durante o período eleitoral?

Para responder ao questionamento, o presente trabalho se utilizará do método dedutivo, porque parte de premissas gerais aceitas como verdadeiras, para alcançar conclusões específicas e logicamente válidas. Esta pesquisa também utilizará o procedimento bibliográfico e a abordagem qualitativa.

## DESENVOLVIMENTO

Antes de tudo, é necessário delimitar o que se entende por *fake news*, destacando duas características centrais: 1) a ausência de autenticidade e 2) a intenção deliberada de enganar. De acordo com Shu et al. (2017), conteúdos satíricos não se enquadram nesse conceito, uma vez que deixam clara sua finalidade por meio da linguagem e do formato, evidenciando o caráter fictício pela via do humor. Da mesma forma, boatos e rumores também estariam excluídos dessa definição, pois não possuem a pretensão de autenticidade. Assim, as *fake news* não correspondem a meros erros jornalísticos ou informações incompletas, mas sim a conteúdos falsos produzidos intencionalmente para promover determinados interesses, sejam eles de ordem individual ou coletiva.

Nesse contexto, as pessoas tendem a acreditar em informações que reforçam suas visões de mundo e a rejeitar aquelas que as confrontam. As redes sociais, por sua estrutura algorítmica e dinâmica de propagação, funcionam como um catalisador da disseminação de *fake news*, sobretudo em períodos eleitorais. Conforme observa Ribeiro (2014), a circulação dessas informações falsas pode influenciar diretamente as crenças políticas dos indivíduos, contribuindo para a formação de uma esfera pública enviesada, parcial e que se apresenta como universal aos seus participantes.

Ademais, é pertinente rememorar um dos principais episódios de desinformação

disseminados durante o período eleitoral de 2018: a chamada “fake news do kit gay”. Circulou amplamente nas redes sociais, por meio de vídeos e textos, a alegação de que o então candidato Fernando Haddad (PT), atual ministro da Fazenda do Brasil, teria idealizado e promovido um suposto material destinado à sexualização de crianças no ambiente escolar. Em agosto de 2018, em entrevista ao Jornal Nacional, Jair Bolsonaro, candidato à presidência do Brasil, afirmou que o livro Aparelho Sexual e Cia integraria esse suposto “kit”. No entanto, tal narrativa distorceu o conteúdo e os objetivos do projeto “Escola sem Homofobia”, uma iniciativa do governo federal voltada para a formação de educadores para o enfrentamento da homofobia nas escolas. É importante destacar que o referido material não era destinado à distribuição para estudantes. Essa desinformação foi amplamente compartilhada, especialmente nas plataformas Facebook e Instagram, e exemplifica como conteúdos falsos podem ser instrumentalizados com finalidades político-eleitorais.

Conforme já exposto, a legislação eleitoral vigente se mostra insuficiente para lidar com os desafios impostos pelas redes sociais, especialmente no que diz respeito à propagação massiva de informações falsas e manipuladas que influenciam o comportamento do eleitor e comprometem a legitimidade das eleições. Nesse sentido, o Projeto de Lei 2.630/2020 propõe um conjunto de medidas voltadas à rastreabilidade de mensagens, à identificação dos responsáveis por conteúdos impulsionados, e ao controle de práticas que potencializam a desinformação por meio das plataformas digitais.

Entre os principais pontos do projeto, destacam-se: a) a exigência de que os provedores de redes sociais identifiquem e sinalizem conteúdos patrocinados ou impulsionados; b) a obrigatoriedade de manter registros do envio de mensagens em massa por um período mínimo de 90 dias; c) a proibição do uso de contas automatizadas ou inautênticas com a finalidade de manipular informações.

Ademais, o PL também propõe a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, órgão responsável por elaborar códigos de conduta, fiscalizar a atuação das plataformas digitais e recomendar boas práticas no enfrentamento à desinformação, discurso de ódio e ataques à honra, além de prever sanções penais para aqueles que promoverem, financiarem ou integrarem ações coordenadas de mensagens com conteúdo falso ou criminoso, com penas que variam de 1 a 5 anos de reclusão.

Entretanto, a proposta legislativa tem enfrentado severas críticas, organizações como a Data Privacy Brasil e o Intervozes têm alertado para os riscos de violação de direitos fundamentais — como a liberdade de expressão e o direito à privacidade — ao apontarem fragilidades na proposta que podem gerar falhas técnicas na rastreabilidade de mensagens e

destacando a possibilidade de criminalização excessiva de condutas sem o devido processo legal. Teme-se que o Estado acabe por instituir mecanismos que ensejem censura prévia, abuso de autoridade e restrições desproporcionais aos direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento. Apesar das controvérsias, o Projeto de Lei 2.630/2020 representa um passo necessário diante do atual vácuo normativo na legislação brasileira, pois a ausência de mecanismos eficazes de combate à desinformação permite que estruturas profissionais de manipulação digital se instalem no processo eleitoral.

Em 2019, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, André Mendonça, expressou cautela diante das iniciativas legislativas voltadas à criminalização das *fake news*. Para ele, o contexto de tensão e pressão social poderia gerar respostas legislativas precipitadas, resultando em punições desmedidas e potencialmente lesivas à liberdade de expressão. Mendonça defendeu a necessidade de uma abordagem mais ponderada, afirmando que momentos de grande comoção tendem a favorecer equívocos. Em resposta a questionamentos sobre os projetos em discussão no Congresso, declarou: “Preferiria baixar a poeira”, destacando o risco de decisões apressadas motivadas por um ambiente emocionalmente carregado (MENDONÇA, 2019, on-line).

Na justificativa do Projeto de Lei, argumentou-se que certas condutas, ainda que não se enquadrem estritamente como crimes contra a honra, permaneciam desamparadas pela legislação penal vigente. Diante disso, deve haver a tipificação da prática de disseminação de notícias falsas que causem prejuízos à coletividade, especialmente quando realizadas por meio digital e com obtenção de vantagem por parte do agente. Nessas hipóteses, o projeto prevê o agravamento da pena como forma de reforçar a gravidade da conduta.

Embora o tema demande urgência, os debates legislativos acerca da responsabilização penal pela disseminação de fake news têm progredido de forma cautelosa. Uma tipificação ampla poderia levar à penalização de indivíduos que compartilham conteúdos inverídicos sem conhecimento de sua falsidade, submetendo-os às mesmas sanções aplicáveis àqueles que agem com dolo e em busca de benefício próprio. Ademais, a experiência de países que já adotaram legislações similares, como a Rússia, evidencia o potencial uso político desses dispositivos para a repressão de críticas e o silenciamento de opositores, o que reforça a necessidade de limites bem definidos no processo legislativo.

Desse modo, caso haja reforma legal, essa deve ser guiada pelo princípio da proporcionalidade e pelo respeito aos direitos fundamentais, mas sem ignorar o imperativo de proteger a democracia contra ameaças reais como a manipulação em larga escala da opinião pública. O “PL das Fake News”, mesmo com suas limitações, surge como resposta

institucional aos abusos verificados nas redes sociais, e representa, concomitantemente, um campo em aberto para debates futuros sobre os limites da liberdade, a responsabilidade digital e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Em que pese aos impactos da disseminação de fake news no processo eleitoral brasileiro, a proliferação de notícias falsas tem provocado sérios danos à normalidade e à legitimidade das eleições, removendo o equilíbrio entre os candidatos e manipulando a opinião pública por meio de estratégias digitais sofisticadas. As fake news, muitas vezes disseminadas por redes coordenadas de robôs, perfis falsos e impulsionamento irregular de conteúdo, não apenas distorcem os fatos, mas também exploram aspectos emocionais e sensacionalistas para influenciar o eleitorado, essas práticas são utilizadas com fins político-eleitorais, promovendo desinformação, difamação e ataques à honra de adversários, frequentemente sem a devida responsabilização legal.

A legislação eleitoral brasileira vigente, apesar de conter normas gerais sobre propaganda na internet Lei nº 9.504/97, não prevê especificamente o abuso de poder no ambiente digital, deixando lacunas normativas que dificultam o enfrentamento eficaz das fake news. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem buscado preencher essa lacuna, aplicando princípios constitucionais e avaliando caso a caso os limites entre liberdade de expressão e práticas ilícitas.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidencia-se que a problemática das fake news transcende a simples circulação de informações falsas, configurando um fenômeno complexo, que ameaça diretamente a integridade do processo democrático e a legitimidade das eleições. A sua propagação sistemática, especialmente em períodos eleitorais, compromete a formação da opinião pública, distorce o debate político e enfraquece os pilares do Estado Democrático de Direito. A atuação das redes sociais, ao potencializar o alcance e a velocidade da desinformação por meio de algoritmos e práticas de impulsionamento, revela a necessidade de um marco normativo específico e eficaz, capaz de enfrentar os desafios impostos pela era digital sem gerar retrocessos aos direitos fundamentais.

Desse modo, embora o Projeto de Lei 2.630/2020 represente um avanço institucional ao buscar regular condutas nocivas no ambiente virtual, sua implementação deve ser pautada por critérios de proporcionalidade, legalidade e respeito às liberdades civis, evitando que o combate à desinformação se converta em instrumento de censura ou repressão política. O equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilização jurídica é indispensável à

formulação de políticas públicas que assegurem tanto a pluralidade de ideias quanto a veracidade das informações que circulam no espaço digital.

Portanto, a construção de uma legislação legítima e democrática para o enfrentamento das fake news exige não somente o aperfeiçoamento técnico-jurídico, mas também o comprometimento das instituições e da sociedade na defesa da verdade, da transparência e da ética no discurso público. A disseminação de fake news representa uma ameaça concreta à democracia, uma vez que compromete a formação livre e consciente da vontade popular. Logo, torna-se urgente a necessidade de uma legislação específica e moderna, aliada à atuação mais firme da Justiça Eleitoral e à cooperação das plataformas digitais para conter essa prática e garantir a regularidade do processo eleitoral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**DATA PRIVACY BRASIL.** Regulação de IA no Brasil: onde estávamos, onde estamos e onde podemos estar. *Blog Data Privacy Brasil*, 2 maio 2024. Disponível em: <https://dataprivacy.com.br/regulacao-de-ia-no-brasil-onde-estavamos-onde-estamos-e-onde-podemos-estar/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

**JARDELINO, Fábio; CAVALCANTI, Davi Barboza; TONILOLO, Bianca Persici.** A proliferação das fake news nas eleições brasileiras de 2018. *Comunicação Pública (Online)*, v. 15, n. 28, 2020. Publicado em 17 jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.4000/cp.7438>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cp/7438>. Acesso em: 3 jul. 2025.

**LOSEKANN, Marcos.** O projeto de lei das fake news e a questão do impulsionamento na comunicação eleitoral brasileira. [s.l.]: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3510>. Acesso em: 3 jul. 2025.

**RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy.** Cascatas de fake news políticas: um estudo de caso no Twitter. *Galáxia (São Paulo)*, n. 41, p. 31-47, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/Kvxg4btPzLYdxXk77rGrmJS/?lang=pt>. Acesso em: 3 jul. 2025.  
**SILVA, João Ricardo da.** *Fake news e democracia: desafios para o Estado Democrático de Direito*. Revista UniThumanas, v. 7, n. 2, p. 01–22, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/unithumanas/article/view/9882/4393>. Acesso em: 3 jul. 2025.

**PORCELLO, Flávio Antônio Camargo; DIAS, Francielly de Brites Costa.** Verdade x mentira: a ameaça das fakenews nas eleições de 2018 no Brasil. In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO**, 41., 2018, Joinville. *Anais [...]*. São Paulo: Intercom, 2018. Texto completo disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184434/001078994.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 jul. 2025.

**JARDELINO, Fábio; CAVALCANTI, Davi Barboza; TONILOLO, Bianca Persici.** A proliferação das fake news nas eleições brasileiras de 2018. *Comunicação Pública*, v. 15,

n. 28, 2020. Publicado online em 17 jun. 2020. Disponível em:  
<https://journals.openedition.org/cp/7438>. Acesso em: 3 jul. 2025.